

PROPOSTAS PARA A CONSTITUINTE

	Propostas aprovadas pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais sobre "Ordem Econômica" e "Defesa do Estado, da Sociedade Civil e das Instituições Democráticas"	Anteprojeto de Constituição do jurista Fábio Konder Comparato, solicitado pela direção nacional do Partido dos Trabalhadores	Propostas da CNBB, formuladas durante a 24ª Assembléia Geral da entidade, ao Congresso constituinte	
Forças Armadas	"As Forças Armadas destinam-se a assegurar a independência e a soberania do país, a integridade de seu território e os poderes constitucionais". "O serviço militar é obrigatório nos termos e sob as penas da lei (...). A lei poderá estabelecer a prestação, nos tempos de paz, de serviços civis de interesse nacional como alternativa ao serviço militar" (Obs.: Não discrimina mulheres e religiosos).	Art. 188, Parágrafo 2º — "Constituirá crime, definido em lei, desobedecer o militar a ordem emanada do presidente da República ou de Ministério do Estado, ou fazer pronunciamento público sobre a vida política e as instituições do país".		
Órgãos policiais	"A manutenção da ordem pública e a proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio competem à Polícia Civil que é subordinada ao poder Executivo estadual". Parágrafo 1º — "A Polícia Civil exercerá a vigilância ostensiva e preventiva e atuará como polícia judiciária". Parágrafo 2º — "A Polícia Civil poderá manter guarda de agentes uniformizados". "Os Estados poderão criar e manter Polícia Militar, subordinada ao poder Executivo Estadual, para exercer a função de tropa de choque, corpo de bombeiros e policiamento ostensivo quando insuficientes os agentes uniformizados da Polícia Civil".	Art. 189 — "A Polícia Federal e as Polícias Estaduais, incumbidas de garantir a segurança pública e de colaborar com o Poder Judiciário e o Ministério Público na apuração de infrações criminais, são órgãos de natureza civil, não podendo, em hipótese alguma e de nenhuma forma, submeter-se à autoridade militar".		
Estado de alarme e de sítio	"O presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional, pode decretar o estado de alarme como meio necessário para preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou graves perturbações que dispensem a decretação do estado de sítio". "O Congresso Nacional poderá, por iniciativa própria ou a pedido do presidente da República, nos casos de guerra ou agressão estrangeira, de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciarem estar a mesma a irromper e ser ineficaz o estado de alarme, decretar o estado de sítio".	Art. 55 — "O estado de sítio poderá ser decretado nos casos de: I — guerra externa; II — comoção intestina grave, com caráter de guerra civil". Art. 56 — "Compete ao presidente da República decretar o estado de sítio, com vigência imediata, enviando incontinenti mensagem ao Congresso Nacional, para sua ratificação. Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será ele imediatamente convocado pelo seu presidente". Parágrafo único — "O decreto de estado de sítio designará as pessoas a quem é cometida a sua execução e delimitará a sua extensão territorial".		
Ordem social e econômica	"A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros".	Art. 206 — "A política de desenvolvimento, visando a superação das desigualdades sociais básicas e à melhoria constante das condições de vida da população, será objeto de planejamento, em nível nacional, regional e estadual". Art. 207 — "As leis e atos do Poder Executivo não podem, sob pena de invalidade, contrariar as diretrizes dos planos de desenvolvimento". Parágrafo único — "Compete à Superintendência Nacional do Planejamento e aos órgãos de planejamento estadual propor a ação judicial de invalidade das leis e atos do Poder Executivo".		
Terra	"É assegurado a todos, na forma da lei, o direito à propriedade territorial rural, condicionada pela sua função social". Parágrafo 2º — "É dever do poder público: A) promover e criar condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região onde habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar. B) Zelar para que a propriedade da terra desempenhe a sua função, estimulando planos de racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios dos equipamentos urbanos comunitários, o aumento da produtividade, o bem-estar coletivo. C) Fixar, tendo em vista as particularidades regionais, a área máxima de propriedade rural a receber benefícios fiscais e crédito subsidiado". "Todo aquele que não sendo proprietário rural, nem urbano, ocupar, por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento do domínio alheio, trecho de terra não superior a cinquenta hectares (...), adquirirá a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita". "A União promoverá a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer (...)".	Art. 210 — "A terra é capital produtivo, de interesse nacional". Parágrafo 1º — "É garantido o direito individual de propriedade sobre os fundos agrícolas diretamente explorados, nas dimensões necessárias à manutenção do agricultor e de sua família". Parágrafo 4º — "Para reprimir a concentração abusiva da propriedade de terras incultas, a lei federal regulará, em processo contraditório, a expropriação sem indenização".	Item 120 — "Os bens da terra têm destinação universal para a realização de todas as pessoas. A propriedade privada subordina-se a essa lei universal. Ela não se pode concentrar abusivamente nas mãos de poucos ou ser usada como instrumento de dominação e exploração de outros seres humanos. Ela só se justifica como garantia de liberdade, bem-estar pessoal, familiar e social". Item 121 — "A propriedade particular, assim considerada, é um direito de todos. Cabe à sociedade e ao Estado estabelecer critérios de produtividade e promover um sistema de produção e distribuição de bens que garanta a realização desse direito". Item 127 — "A realização da justiça social exige a implantação de reforma agrária e de reforma do uso do solo urbano que favoreçam o acesso à posse e uso da terra rural ou urbana".	
Capital estrangeiro	"A lei disciplinará os investimentos de capital estrangeiro". Parágrafo 1º — "A lei regulará os meios e formas de nacionalização de empresas de capital estrangeiro, nos casos previstos nos planos de desenvolvimento aprovados pelo Congresso Nacional". Parágrafo 2º — "Empréstimos e obrigações externos ou garantidos pela União, pelos Estados e pelos municípios, ou por pessoas jurídicas sob seu controle, só entrarão em vigor quando aprovados pelo Congresso Nacional".	Art. 215 — "Depende de autorização do governo federal, concedida em função das diretrizes e prioridades do Plano Nacional de Desenvolvimento, a instalação de qualquer empresa sob controle direto ou indireto de pessoas domiciliadas no exterior, bem como alienação, a essas pessoas, ou a pessoas jurídicas por elas controladas, do controle de empresas instaladas no país".		
Recursos minerais	"As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da propriedade do solo, sendo o subsolo propriedade da União". Parágrafo 1º — "A exploração, o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, e só poderão ser concedidas a brasileiros ou sociedades organizadas no país, com maioria de capital e controle de brasileiros".	Art. 212 — "As jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os grandes potenciais de energia hidráulica, como tais definidos em lei, são objeto de propriedade da União, distinta da do solo. Sua exploração e aproveitamento podem ser concedidos unicamente a empresas sob controle direto ou indireto de pessoas físicas brasileiras".		

MAURO SATO